

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2003, de autoria do nobre Deputado Roberto Gouveia, propõe a alteração do art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constituindo fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica.

Na sua justificção, o autor da proposição argumenta que a recente crise energética no País despertou a necessidade da pesquisa científica de fontes alternativas de energia. Além disso, salienta a precariedade no atendimento às populações rurais, normalmente de baixa renda, no que concerne ao fornecimento de energia. Segundo o ilustre Parlamentar, o cenário exige do Poder Público a adoção de medidas que estimulem o desenvolvimento de tecnologias de exploração de novas fontes, sobretudo as que sejam encontradas em abundância no País e que não agridam o meio ambiente. Nesse contexto, a utilização das energias solar e eólica harmoniza-se com as iniciativas

que vem sendo tomadas para enfrentar os graves problemas energéticos que preocupam a sociedade brasileira.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A crise de energia que atingiu o País no ano de 2001 alertou a sociedade brasileira para as deficiências do setor de infra-estrutura energética. Evidenciou-se que a enorme dependência da nação em relação à geração de energia elétrica a partir de recursos hídricos representa grande risco para a estabilidade do Brasil, e pode constituir-se em entrave para o desenvolvimento de nossas atividades produtivas.

Além disso, as análises veiculadas acerca do segmento apontam que as desigualdades na distribuição de energia consistem em elemento de exclusão social, visto que as populações que vivem em regiões remotas não dispõem de atendimento adequado.

Como a construção de novas hidrelétricas no País representa investimentos de grande vulto, e pode causar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, faz-se necessário o desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a utilização de fontes alternativas de energia, sobretudo aquelas que explorem os potenciais que existem em abundância no Brasil e que sejam passíveis de geração em regiões longínquas com o mínimo de recursos possível.

Para incentivar o desenvolvimento científico de setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do País, o Poder Público criou fundos setoriais de pesquisa que permitem o estímulo à geração de tecnologias de ponta. O mecanismo tem se revelado como instrumento primordial

na execução de políticas públicas de longo prazo que visem à redução da dependência tecnológica do Brasil em relação às nações desenvolvidas.

Diante desse cenário, revela-se oportuna e conveniente a iniciativa de se instituir um novo fundo setorial com o objetivo exclusivo de financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica. A fartura dos potenciais naturais brasileiros dessas fontes energéticas exigem do Poder Público investimentos imediatos na criação de novas tecnologias que possibilitem a sua exploração a baixo custo. Cumpre ainda ressaltar que as referidas fontes impactam minimamente o equilíbrio ecológico.

O fundo proposto possui estrutura semelhante a outros que já foram criados em segmentos essenciais para o progresso do País. Possui origem de receitas claramente identificada, que consiste basicamente do percentual de oito por cento da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998. Adicionalmente, a proposta prevê que os recursos e programas relacionados ao fundo sejam geridos por um Conselho Gestor, constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, com composição diversificada e que também conta com a participação de setores representativos da sociedade civil.

Não obstante a meritória iniciativa do autor da proposição, optamos por introduzir alterações no projeto original, sobretudo no que tange a aspectos de adequação formal. Dentre as mudanças propostas, está a renumeração dos artigos, que se encontravam desordenados.

De forma similar, a inclusão do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, tratada no art. 2º do projeto sob exame, está em desacordo com o que estabelece a alínea “a” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Segundo esse dispositivo da Lei Complementar, em caso de acréscimo de novo inciso entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração. Assim, propomos a inclusão do inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a contribuição de oito por cento ao fundo de que trata o projeto de lei em apreço.

Além disso, julgamos pertinente que, no art. 4º da proposição em análise, fosse mencionada, de forma explícita, a instituição do fundo de que trata o projeto de lei. Adicionalmente, parece-nos meritório que a norma em apreciação apresente dispositivo que preveja que o Poder Executivo inclua na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao fundo. Merece destaque, da mesma forma, a inserção de comando legal que exclua o fundo do disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências”. O mecanismo impede que os recursos do fundo sejam destinados à amortização da dívida pública federal.

Consideramos relevante, da mesma forma, que o Conselho Gestor de que trata o art. 3º da proposição possua um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, uma vez que a proposição em apreço trata de pesquisas e da produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica. Em relação ao Conselho, somos da opinião de que fique estabelecido em lei um prazo máximo para a primeira investidora dos seus componentes, de forma a agilizar o início dos trabalhos desse órgão.

Diante do exposto, temos a convicção de que a adoção de uma peça legiferante que destine recursos para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica trará enormes benefícios de longo prazo para o setor energético nacional e contribuirá para a inclusão social no País. Considerando que o projeto em apreciação e as idéias propostas por esta Relatora evidenciam aspectos distintos e fundamentais que merecem ser atendidos, julgamos adequado aglutiná-los sob a forma de substitutivo.

Dessa forma, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 630, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, institui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, e institui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia eólica e da energia solar.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 2º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
 I – 41% (quarenta e um por cento) aos Estados;

II – 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 2º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....
 VI – 8% (oito por cento) ao Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisa e Produção de Energia Elétrica e Térmica a partir da Energia Solar e Energia Eólica;

.....”(NR)

Art. 4º Fica instituído o Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisa e Produção de Energia Elétrica e Térmica a partir da Energia Solar e Energia Eólica.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

- a) 8% (oito por cento) da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990.
- b) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- c) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;
- d) doações;
- e) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo serão reservados para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica, bem como o financiamento da produção de insumos e equipamentos para geração das fontes alternativas de energia de que trata esta Lei, devendo ser administrados pelo Conselho Gestor de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 4º O disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica ao fundo de que trata este artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Conselho Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados, e que será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VII – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

VIII – dois representantes das universidades públicas;

IX – dois representantes da comunidade científica;

X – três representantes do setor produtivo; e

XI – três representantes de entidades e movimentos da sociedade civil.

§1º A indicação dos representantes a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI será feita, respectivamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB –, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC –, pelas federações nacionais patronais da agricultura, da indústria e do comércio e pela Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – ABONG.

§2º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§3º A participação no Conselho Gestor não será remunerada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**